**A contribuição da Teoria da Justiça em John Rawls para o desenvolvimento sustentável**

The contribution of the Theory of Justice in John Rawls to sustainable development

**Magno Federici Gomes**[[1]](#footnote-1)

Dom Helder Câmara

**Antonieta Caetano Gonçalves**[[2]](#footnote-2)

Dom Helder Câmara

**Sumario:** 1. Introdução. 2. Teoria da Justiça de John Rawls como fundamento para se promover bem de todos. 2.1. Princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade. 2.2. Posição original. 2.3. Dois Princípios: Da igualdade equitativa e o princípio da diferença. 2.3.1. Princípio Da Poupança Do Capital e Justiça Intergeracional. 3. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade. 3.1. Dimensões da sustentabilidade e sua natureza jurídica. 3.2. Fundamento constitucional da redução das desigualdades. 4. A Teoria da Justiça Socioambiental e a Sustentabilidade. 5. Considerações finais. Referências.

**Resumen**: Em tempos de globalização econômica, em que a crise ambiental ganha destaque, principalmente pela escassez dos recursos naturais, bem como cresce a desigualdade social, sendo que os danos recaem *prima facie* na população menos favorecida, é necessário garantir o desenvolvimento sustentável com a justa distribuição das riquezas das sociedades modernas, compatibilizando a justiça ambiental com a justiça social. Neste artigo propõe-se a analisar de que forma o Estado brasileiro, enquanto nação norteada por valores vinculados à justiça social e aos princípios da igualdade e solidariedade, conformado constitucionalmente ao paradigma do Estado Democrático de Direito, deve distribuir suas riquezas em prol do bem-estar de todos como forma de implementar os ideais e objetivos fundamentais da sociedade, que se apresenta historicamente por desigualdades regionais e econômicas. Ao considerar a ocorrência de conflitos de interesses entre os direitos fundamentais sociais, como moradia e meio ambiente, questiona-se que critério deve nortear a compatibilização destes direitos. A hipótese básica que orienta esta pesquisa é que a igualdade, cooperação e participação da sociedade nas escolhas levará à justiça social, garantindo direitos fundamentais para gerações atuais e futuras. Para tanto, foram utilizados, o método jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como marco teórico a obra *Uma Teoria da Justiça* de Rawls. Ao final, verifica-se que é possível efetivar os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente saudável se a sociedade for um empreendimento coletivo cooperativo para o benefício de todos.

Palabras clave: Desenvolvimento sustentável. Justiça social. Teoria da justiça. Moradia.

**Abstract**: In times of economic globalization, in which the environmental crisis gains prominence, mainly due to the scarcity of natural resources, as well as increasing social inequality, and the damage falls *prima facie* on the less favored population, it is necessary to guarantee sustainable development with fair distribution. the wealth of modern societies, making environmental justice compatible with social justice. This article proposes to analyze how the Brazilian State, as a nation guided by values ​​linked to social justice and the principles of equality and solidarity, constitutionally conformed to the paradigm of the Democratic Rule of Law, should distribute its wealth for the benefit of the to be of everyone as a way of implementing the fundamental ideals and objectives of society, which has historically presented itself through regional and economic inequalities. When considering the occurrence of conflicts of interest between fundamental social rights, such as housing and the environment, it is questioned which criterion should guide the compatibility of these rights. The basic hypothesis that guides this research is that the equality, cooperation and participation of society in the choices will lead to social justice, guaranteeing fundamental rights for current and future generations. For that, the legal-theoretical method and deductive reasoning with bibliographic research technique were used, having as a theoretical framework the work *A Theory of Justice* by Rawls. In the end, it appears that it is possible to enforce fundamental rights to housing and to a healthy environment if society is a collective cooperative enterprise for the benefit of all.

Keywords: Sustainable development. Social justice. Theory of justice. Home.

**1. Introdução**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece no *caput* do art. 225 “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”[[3]](#footnote-3).

Estabelece, ainda, o texto da CRFB/1988, em seu art. 3º, que: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”[[4]](#footnote-4).

O *caput* do art. 5º da CRFB/1988, que elenca os direitos fundamentais, dispõe ainda “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”[[5]](#footnote-5).

Já no art. 6º da CRFB/1988 foram delineados os direitos sociais garantidos a todos, destacando-se aqui o direito a moradia, direito sem o qual não há garantia da dignidade da pessoa humana, esta que se tornou o epicentro do sistema jurídico brasileiro no último século.

Desta forma, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado tem um alcance subjetivo amplo para todos, ao mesmo tempo que impõe o dever de defesa e preservação dos recursos naturais ao poder público e sociedade. Há uma interligação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a imputação de deveres igualmente para todos, em um verdadeiro sistema de cooperação objetivando o bem estar de todos, conforme determinado no art. 3º acima referenciado.

Ao mesmo tempo, o princípio da solidariedade se faz presente nos artigos acima elencados (art. 3º, 5º, 6º e 225 da CRFB/1988), os quais determinam igualmente o dever de todos garantir o bem estar da humanidade no momento atual sem deixar de preservar o meio ambiente para gerações futuras, utilizando os recursos naturais de forma sustentável e o defendendo para todos que virão a habitar o Planeta Terra.

Busca-se verificar se os dispositivos constitucionais mencionados contemplam os valores vinculados à justiça social e aos princípios fundamentais perseguidos pelo Estado brasileiro, bem como a sustentabilidade em suas múltiplas dimensões.

O problema que se coloca é a efetividade da partilha justa dos bens naturais com promoção do desenvolvimento sustentável e a garantia da justiça social. A hipótese básica que orienta esta investigação é a de que o critério constitucionalmente adequado para promover uma justa partilha das riquezas do país, deve ser fundada na igualdade e solidariedade em uma construção coletiva com direitos e deveres recíprocos.

O senso de equidade, justiça e de responsabilidade presente já no *caput* do art. 225 da CRFB/1988 leva a um ideal de organização e consenso, sempre com vistas a atingir o bem-estar de todos. Expressam uma sociedade democrática, bem ordenada e fundada em instituições políticas e sociais que consideram a liberdade e igualdade dos cidadãos resultando em um sistema cooperativo e de consenso.

Para tanto, foram utilizados, na realização desta pesquisa, o método jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como marco teórico a obra *Uma Teoria da Justiça* de Rawls.

No capítulo primeiro será apresentada a teoria da justiça de Rawls, como fundamento para se promover uma adequada distribuição das riquezas da sociedade brasileira, fundada em um sistema equitativo de cooperação social. Utiliza-se para análise da questão proposta três princípios dessa teoria: o “princípio da igualdade equitativa de oportunidades”, o “princípio da diferença” e o “princípio da poupança do capital e justiça intergeracional”*.* Uma sociedade na qual a cooperação, a solidariedade e o bem estar de todos são objetivos fundamentais, que confere vantagens para os cidadãos e não direciona bem-estar para um grupo, ainda que maioria, em detrimento da minoria, como pensava a doutrina utilitarista.

No capítulo segundo, será analisada a conexão entre o desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade e a teoria da justiça de Rawls, partindo da premissa de que a sustentabilidade em suas dimensões está ancorada nos valores da solidariedade e cooperação.

Em seguida, no terceiro capítulo será apresentado o conceito e os desdobramentos da dimensão da sustentabilidade: social, econômico, ambiental, ética e jurídico-política.

Adiante, no quarto capítulo analisa-se a teoria da justiça socioambiental e sua conexão com a sustentabilidade pautada na solidariedade para preservação do meio ambiente para gerações atuais e futuras rumo ao alcance do desenvolvimento sustentável no Estado Democrático de Direito.

Nesse percurso argumentativo, analisou-se os objetivos da distribuição das riquezas do país e a representação desta divisão para cada um. Sendo assim, verificou-se como uma proposta de divisão de riquezas pode encontrar respaldo na CRBF/1988. A proposta de Rawls se mostra adequada na medida que idealiza uma sociedade cooperativa que deve promover igual oportunidade e vantagem para todos.

**2. Teoria da Justiça de John Rawls como fundamento para se promover bem de todos**

O Contratualismo é uma teoria que prevê que o homem deve ser retirado do seu estado de natureza por meio de um pacto social que estabelecerá regras de convivência pacíficas em sociedade.

Inicialmente, há que se destacar que Rawls classifica seu teoria como contratualista. De acordo com o autor, “a Justiça como equidade é um exemplo do que chamo de teoria contratualista”[[6]](#footnote-6). Para construir sua teoria, parte-se da ideia central da justiça como equidade substituindo o pacto social clássico por um consenso delineado pelos membros da sociedade em condição hipotética de igualdade, os quais escolhem um conjunto de princípios, chamados de princípios da justiça social, que definem a distribuição de vantagens e dos encargos da cooperação social.

Desta forma, a distribuição pública dos bens comuns de uma sociedade entre membros desta mesma comunidade deve seguir os valores previamente escolhidos, resultando na atribuição de direitos e deveres das riquezas da sociedade não só com aqueles com os quais se convive, mas também com os que virão. Dessa forma, as riquezas e vantagens têm dupla função: garantem direitos, mas também imputam deveres.

**2.1. Princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade**

A Justiça dever ser perseguida pela sociedade, ainda que não se alcance a eficiência em sua inteireza. Rawls inicia sua obra, elencando a Justiça como a virtude central das instituições sociais, rejeitando as leis e instituições injustas, mesmo que sejam eficientes e bem organizadas. No estudo da justiça, fazendo o recorte enfocando na justiça social, Rawls desenvolve o conceito de justiça considerando que “o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais”[[7]](#footnote-7). As riquezas e bens de uma determinada sociedade devem ser divididos em conformidade com a cooperação social. Considera-se que as principais instituições são a constituição política e os arranjos sociais e econômicos.

Na teoria de Rawls: “cada membro da sociedade é visto como possuidor de uma inviolabilidade fundamentada na justiça ou, como dizem alguns, no direito natural, à qual nem mesmo o bem estar de todos os outros pode se sobrepor”[[8]](#footnote-8). Inviolabilidade esta, que não pode ser abandonada nem mesmo para priorizar o bem estar de todos. Em uma sociedade justa não se concebe justificar o bem da maioria em detrimento da perda da liberdade para alguns, as liberdades fundamentais são inquestionáveis e não estão dispostas para nenhuma decisão e nem a interesses sociais.

Assim, a sociedade de Rawls é ordenada como um sistema de cooperação social fundado em princípios escolhidos em uma situação inicial equitativa com a ideia de posição original, pressupondo cidadãos livres e iguais que cooperam para o bem comum.

Desta forma, o sistema de direito aplicado nas instituições básicas da sociedade deve estar ancorados em princípios escolhidos e acolhidos por seus membros como objeto de consenso. Entretanto para que haja aceitação, estas escolhas são feitas em uma posição original de igualdade. Assim, desenha-se os conceitos trabalhados por Rawls: posição original e princípios da justiça, que propõe: “(1) uma interpretação da situação inicial e do problema da escolha que nela se apresenta e (2) um conjunto de princípios que segundo se procura demonstrar, seriam acordados”[[9]](#footnote-9).

Nesta linha, a igualdade, a participação e a cooperação seriam princípios fundamentais para as escolhas legítimas da distribuição das riquezas da sociedade. A seguir, serão explanados os conceitos desenvolvidos por Rawls para se chegar à justiça como equidade.

**2.2. Posição original**

As escolhas de uma sociedade devem atender a todos. Rawls supõe que as partes na situação original são iguais, sendo esta igualdade necessária para garantir que a escolhas sejam equitativas.

A teoria da justiça vincula-se à teoria da escolha racional, que demanda escolhas feitas pelos próprios interessados, que resultam na aceitabilidade destas decisões. Mas o problema da escolha envolve convicções e interesses das partes, suas relações entre si, as opções e procedimentos que efetivam estas escolhas.

Para que os princípios sejam escolhidos para sustentar as instituições sociais, considerando um método contratualista, deve haver restrições aos princípios aceitáveis de justiça. Propõe-se uma posição original no momento das escolhas que garanta a exclusão de inclinações, aspirações e concepções individuais do bem tendo em vista a adoção de princípios isentos destas influências individuais. Chega-se ao “véu da ignorância” como posição original, em uma situação de desconhecimento de fatos que são irrelevantes para determinação da justiça. Rawls exemplifica com a situação de um homem rico que se soubesse desta sua condição, defenderia que tributos em favor do bem-estar seria injusto. Lado outro, se soubesse que era pobre sustentaria a instituição deste mesmo tributo como justa[[10]](#footnote-10).

A posição original pressupõe o desconhecimento das próprias circunstâncias pessoais para que as escolhas sejam imparciais, redundando em escolhas de princípios a serem utilizados pelas instituições sociais em prol da coletividade e em benefício do bem-estar de todos.

“O desinteresse mútuo apresenta-se como uma maneira sutil de antepor o recuso da razão prática à escolha dos princípios, modelando restrições para que possamos adotar uma concepção política de justiça adequada à uma sociedade democrática constitucional”[[11]](#footnote-11).

Deste modo, segundo a teoria do “véu da ignorância”[[12]](#footnote-12), a exclusão do conhecimento de circunstâncias que colocariam alguns em posição de vantagem ou desvantagem, resultaria em igualdade entre os seres humanos, onde todos possuem o mesmo direito no processo de escolhas dos princípios que serão seguidos e o mesmo direito de apresentar propostas e razões para serem adotadas em um senso de justiça.

Nesta linha da concepção da posição original, os princípios escolhidos não estarão submetidos às pretensões individuais e egoístas, mas em um processo de colaboração mútua com amplas reflexões em uma visão coerente para atingir o bem-estar de todos. Isso porque os sujeitos representantes que farão as escolhas estarão desprovidos de conhecimento de contingências que geram discórdias entre os homens.

Ademais, outras condições se somam a posição inicial para definição do princípio da justiça, tais como: o fundamento da igualdade e a presunção de que cada pessoa tem condições de entender os princípios adotados e de segui-los. Nas palavras de Rawls:

“Junto com o véu da ignorância, essas condições definem os princípios da justiça como aqueles que pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam em condições de igualdade, quando não há ninguém que esteja em vantagem ou desvantagem em razão de contingências naturais e sociais”[[13]](#footnote-13).

Dessa forma, ninguém será favorecido ou desfavorecido pelo acaso de circunstâncias sociais ou naturais na escolha dos princípios da justiça que serão adotados, justificando assim a aceitação destes porque foram escolhidos em uma situação inicial de igualdade. Ainda, ressalta o autor:

“(...) a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios da justiça”[[14]](#footnote-14).

A justiça na perspectiva da equidade, tem-se que a situação original de igualdade equivale ao estado de natureza da teoria tradicionalista do contrato social. Nesta situação hipotética de igualdade, ninguém conhece seu *status* social, sua classe, suas riquezas materiais, sua inteligência, habilidades naturais e demais características, o que levaria a um grau de aceitação e adoção dos princípios. Afirma Rawls que “a posição original é, pode-se dizer, o *status quo* apropriado e, assim, os consensos fundamentais alcançados nela são equitativos. Isso explica adequação da expressão “justiça como equidade”[[15]](#footnote-15).

O contrato social imaginado por Rawls seria um conjunto de indivíduos reunidos na construção de um acordo acerca de quais princípios regularão a sociedade, selecionando-os a partir de uma lista com diferentes concepções de justiça tradicional. Diante disto, Lumertz e Vieira descrevem a posição original de Rawls com base em quatro condições básicas que definem a situação contratual: “1) circunstâncias da justiça; 2) restrições formais ao conceito de direito; 3) racionalidade das partes contratantes e 4) o véu da ignorância”[[16]](#footnote-16).

Em um ambiente de cooperação social é possível imaginar situações de escolhas de princípios que atribuirão direitos, deveres e a divisão das riquezas sociais com a definição da carta fundacional desta sociedade em prol do bem-estar geral.

**2.3. Dois Princípios: Da igualdade equitativa e o princípio da diferença**

Em uma sociedade bem-ordenada concebida com fundamento na cooperação social com escolha entre iguais, encontram-se dois princípios: da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. São definidos por Rawls:

"O primeiro requer igualdade na atribuição de direitos e dos deveres fundamentais, ao passo que o segundo afirma que as desigualdade sociais e econômicas, por exemplo, as desigualdades de riqueza e autoridade, só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos, em especial para os membros menos favorecidos da sociedade”[[17]](#footnote-17).

Nesta toada, os dois princípios foram pensados para serem aplicados conjuntamente alcançando uma reconciliação entre a liberdade e a igualdade: aplicando os dois princípios, a estrutura básica é formada de maneira a permitir construções que maximizem a valor da liberdade para os menos favorecidos no estrutura completa da igual liberdade compartilhada por todos, definindo, então, o fim da justiça social. Neste sentido:

“Assim, os dois princípios são projetados para trabalhar conjuntamente alcançando uma reconciliação entre a liberdade e a igualdade: conjugando os dois princípios, a estrutura básica é estruturada de tal modo a permitir arranjos que maximizem a valor da liberdade para os menos favorecidos no esquema completo da igual liberdade compartilhada por todos, definindo, então, o fim da justiça social”[[18]](#footnote-18).

Ambos os princípios estão presente na igualdade democrática, prevalecendo uma igualdade de tratamento que só admite tratamento diferenciado para igualar as diferenças.

Já no início da explanação do princípio da igualdade nota-se a reação à Teoria Utilitarista, uma vez que o princípio da igualdade exclui as privações de alguns em benefício de um bem maior agregado.

Dessa forma, não se concebe como justiça o sacrifício de direitos e garantias individuais em proveito dos benefícios sociais. Só se admite a concessão de benefícios maiores para alguns se houver melhora na situação de pessoas não tão afortunadas. Nas palavras de Rawls: “Porém, não há injustiça nos benefícios maiores recebidos por uns poucos, contanto que, com isso, melhore a situação das pessoas não tão afortunada”[[19]](#footnote-19).

Os dois princípios acordados na posição original concebida por Rawls para aplicação à estrutura básica da sociedade foram apresentados em forma de enunciado pelo próprio autor, que assim se pronunciou sobre o primeiro princípio: “cada pessoa de ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para outras pessoas”[[20]](#footnote-20).

Este princípio estabelece que as liberdades devem ser iguais. Assim, a estrutura básica da sociedade no âmbito do sistema social deve garantir iguais liberdades, que se apresentam em uma lista no Estado de Direito: liberdade de escolha de representantes, liberdade de se expressar, reunir-se livremente, liberdade de consciência e de pensamento, dentre outras.

Assim, se torna necessário uma liberdade para todos e a distribuição de direitos e garantias fundamentais de forma ampla, com atribuição de forma igualitária.

No princípio da diferença opera-se a distribuição de recursos da sociedade, especificando e estabelecendo as desigualdades sociais e econômicas, devendo ser aplicado na estrutura básica da sociedade, atribuindo direitos e deveres e distribuindo as vantagens sociais e econômicas em benefício de todos.

Dessa forma, a distribuição de riquezas embora não necessite ser igualitária, deve oferecer vantagens para todos. Neste aspecto, Rawls apresenta o seguinte enunciado: “as desigualdade sociais econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto: (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos”[[21]](#footnote-21).

Nesta visão, só se admite a adoção de um fator de discriminação para harmonizar as desigualdades, fundado em justificativa racional com critério logico, de modo que as riquezas da sociedade sejam distribuídas para todos. É preciso distribuir e também poupar para as gerações futuras.

*2.3.1. Princípio Da Poupança Do Capital e Justiça Intergeracional*

O princípio da solidariedade veio expresso como fundamento de Estado no art. 3º da CRFB/1988 e se apresenta como instrumento limitador imposto às atuais gerações quanto à utilização do meio ambiente, garantindo a preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras. Dessa forma, é plenamente justificável a imposição de limites às condutas potencialmente degradadoras em prol de uma geração futura.

Neste sentido, é preciso reconhecer a incapacidade de defesa dos direitos das gerações futuras, que só poderão ser preservados a partir do exercício da solidariedade dos sujeitos atuais. Nas palavras de Marques: “portanto, diante da incapacidade de representação, as futuras gerações dependem da postura solidária da geração presente”[[22]](#footnote-22).

Há, portanto, uma ampliação da dimensão temporal do planejamento da utilização dos recursos naturais em prol da dignidade da pessoa humana, afirmando a perpetuidade da espécie humana que gerará futuras gerações, as quais são vulneráveis, uma vez que seus direitos serão garantidos por terceiros, no caso as gerações presentes, o que reforça o princípio da solidariedade e deveres jurídicos das gerações atuais.

Outros princípios asseguram esta proteção ambiental. O princípio da precaução demonstra bem a necessidade de assegurar medidas hábeis para evitar a degradação ambiental, ainda que não seja possível identificar claramente os impactos, dada a incerteza científica. Neste sentido, Silva e Diz discorrem que:

O princípio da precaução preconiza a implementação de medidas hábeis a impedir a degradação ambiental, nas situações de perigo de dano grave e irreversível decorrentes de atividades ou técnicas cujos impactos ainda não podem ser claramente identificados pela ciência. A cautela deve orientar as ações do poder público, sempre que houver incerteza científica em relação aos impactos ambientais de determinado empreendimento[[23]](#footnote-23).

Igualmente, o princípio da cooperação determina a ação dos indivíduos de forma ativa no intuito de proteção ambiental, conforme determinado no *caput* do art. 225 do texto da CRFB/1988.

Desta maneira, o Estado deverá elaborar normas que propiciam a participação nas decisões de conteúdo ambiental. Portanto, cidadania participativa e responsabilidade ambiental estão estabelecidos na Carta Magna.

Faz-se necessário garantir à futura geração um meio ambiente no mínimo nas mesmas condições que a geração atual usufrui, extraindo o necessário para as necessidades de uma existência digna e preservando os recursos para o uso futuro. Rawls trata a questão da justiça entre gerações como princípio da poupança do capital real: “cada geração deve, além de preservar os ganhos em cultura e civilização e manter intactas as instituições justas que foram estabelecidas, também poupar a cada período de tempo um montante adequado de capital real”[[24]](#footnote-24).

Embora não haja na obra *Uma Teoria da Justiça*, expressa menção a preservação do meio ambiente, Rawls reconhece que há deveres entre gerações, sendo que as escolhas atuais devem garantir a justiça para as pessoas que virão: “Podemos ver que entre gerações há deveres e obrigações exatamente como entre contemporâneos”. Assim, a escolhas devem se fundamentar em determinados princípios que reconheçam e preservem o meio ambiente para o futuro. Afirma Rawls que “a geração atual não pode fazer o que bem lhe aprouver, mas é obrigada, por princípios que seriam escolhidos na posição original, a definir a justiça entre pessoas que vivem em épocas diferentes”[[25]](#footnote-25).

Desta forma, na escolha dos princípios que regularão a estrutura da sociedade, deve ser levado em consideração que as pessoas que virão devem ser protegidas e reservada a elas a poupança ambiental que lhes garanta um mínimo social para uma vida digna.

**3. Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade**

O Desenvolvimento sustentável é um direito fundamental, consoante o art. 225 *caput* da CRFB/1988. Historicamente, os Direitos Fundamentais passaram por um onda de evolução, desde valores liberais com preponderância de proteção à liberdade, evoluindo para valores sociais e despontando na atualidade com uma nova ordem Constitucional, com a presença marcante dos direitos difusos, sobretudo da defesa do meio ambiente, e com o imperativo direito/dever fundamental de toda a comunidade mundial de usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tão necessário à saúde do ser humano e à sadia qualidade de vida. Assim é dever do Poder Público, e também da coletividade, defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Certo é que este movimento de alterações é fruto da organização da sociedade civil que vem se fortalecendo de forma expressiva especialmente desde a década de 1960. Movimentos de ordens diversas passaram a exigir direitos e espaço na sociedade, como os movimentos feministas, do consumidor e os da personalidade. É de se destacar o movimento ambientalista que emerge em um contexto de crise ecológica com fundamento em “situações de risco”, nas quais os homens se encontram imersos, oriundas das atividades econômicas próprias das sociedades industriais.

Neste sentido, segundo Tavolaro, o movimento ambientalista surgiu com uma variedade de atores, tanto conservacionistas, quanto preservacionistas e ecologistas, na luta pela definição das situações de risco e na escolha de situações futuras. Surge assim um novo espaço político ocupado pela sociedade civil para a preservação do meio ambiente no modelo democrático vigente[[26]](#footnote-26).

Neste contexto de transformação, a Conferência de Estocolmo de 1972 deu início a um processo de compreensão do conceito de desenvolvimento sustentável que, naquele evento, considerado um marco histórico nos estudos das questões ambientais, foi designado de “eco-desenvolvimento”, sendo que posteriormente em um movimento de contínua evolução do conceito foi nomeado de Desenvolvimento Sustentável. Segundo a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (*World Commission on Environment and Development -* WCED), em relatório publicado em 1987, conhecido como Relatório Brundtland: “desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades”[[27]](#footnote-27).

A justiça social, a economia desenvolvida e o meio ambiente preservado são os sustentáculos do desenvolvimento sustentável. Nessa linha de pensamento, Thomé sustenta que: “o desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização de três vertentes: i) Crescimento econômico; ii)Preservação ambiental e iii) Equidade Social”. Dessa maneira, se faz necessário, para um desenvolvimento efetivamente sustentável, o respeito às três vertentes de forma simultânea, sendo que faltando uma delas não será um desenvolvimento sustentável[[28]](#footnote-28).

O desenvolvimento deixou de ser uma construção unidimensional, focado apenas no crescimento econômico e avançou para uma construção multidimensional na busca do bem-estar de todos através do crescimento econômico e social, objetivando a resolução dos problemas da pobreza e dos impactos no meio ambiente.

O conceito de desenvolvimento sustentável com a tendência de economia verde e com objetivo de erradicar a pobreza evolui e passa a se desdobrar na ideia de sustentabilidade. Segundo Gomes e Ferreira, apesar dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade terem sido criados com o mesmo objetivo, o conceito de sustentabilidade está voltado também para a dimensão social, econômica, ética e Jurídico-politica, além da ambiental[[29]](#footnote-29).

Este novo paradigma de sustentabilidade vai muito além de mera preservação ambiental. Ele encampa de forma simultânea o desenvolvimento social, econômico, ético, jurídico-política, na busca de bem-estar de todos.

**3.1. Dimensões da sustentabilidade e sua natureza jurídica**

No presente subtítulo, as dimensões da sustentabilidade serão analisadas, na perspectiva de que a sustentabilidade surja como meta a ser alcançada para o desenvolvimento da humanidade de modo a alcançar o bem-estardo presente, do futuro e na interpretação para o desenvolvimento:

É evidente que o termo desenvolvimento sustentável passou por uma ressignificação, agregando novos conceitos com intuito de possibilitar a inclusão de novas demandas sociais. Salienta-se, ainda, que o conceito é aberto e está sujeito a novas interpretações e ressignificações[[30]](#footnote-30).

Uma interpretação multidimensional de sustentabilidade que na sua amplitude seja capaz de efetivá-la, demanda o entendimento do que seriam ou não medidas sustentáveis. Freitas nos ensina que “sustentável é a política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum”[[31]](#footnote-31). A sustentabilidade como desdobramento daquele conceito construído pelo Relatório de Brundtland[[32]](#footnote-32) amplia as exigências do bem-comum que perpassam pelas necessidades ao bem-estar físico e mental, que vai além do aqui e agora e abre perspectivas para um futuro que deve ser respeitado para que o desenvolvimento seja considerado sustentável[[33]](#footnote-33) .

A dimensão social da sustentabilidade valoriza o ser humano e seu desenvolvimento com uma saudável condição de vida, na qual os direitos sociais do cidadão sejam promovidos com maior equidade, de modo que todos tenham acesso à moradia, educação, saúde, trabalho.

Já na dimensão econômica, também apresenta-se um novo paradigma, mantendo o termo “crescer para dividir” mas, alterando o modelo econômico voraz e lucrativo para um modelo global de preservação ambiental voltada para uma melhor distribuição de renda. “O desenvolvimento sustentável é um desafio planetário. Ele requer estratégias complementares entre Norte e Sul. Evidentemente, os padrões de consumo do Norte abastado são insustentáveis”[[34]](#footnote-34).

A dimensão econômica apresenta os dois lados: dos produtores e dos consumidores, que igualmente deverão alterar o padrão de comportamento rumo a sustentabilidade. O consumo pode ser considerado segundo Dias por três aspectos:

“a) consumir menos: aqui se considera a mudança de valores individuais e sociais orientados para a diminuição do consumo, como compartilhar em vez de possuir, buscar satisfação não exclusivamente material, evitar o modismo, etc; b) consumir eficientemente: leva em consideração o aumento da produtividade dos recursos, a diminuição do uso de materiais de energia em processos produtivos e sua geração de resíduos. Uma orientação centrada na oferta e fornecimento de serviços em lugar de produtos, em destacar os aspectos funcionais dos produtos e serviços (por exemplo, a função do carro é transportar pessoas, e não ser objeto de status); c) consumir responsavelmente: faz referência à adoção de uma conduta responsável, por exemplo, consumir produtos ecológicos, que tenham sido produzidos por produtores locais, etc”[[35]](#footnote-35).

A dimensão ambiental da sustentabilidade torna a humanidade responsável pela preservação do meio ambiente, com a fixação da consciência acerca da finitude dos recursos naturais e da alteração do comportamento do consumismo exagerado para adequação a um modelo de solidariedade e cooperação para a existência digna também das gerações futuras. Assim, Freitas ressalta que: “(...) com a dimensão propriamente ambiental da sustentabilidade, ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF)”[[36]](#footnote-36).

A visão ética da sustentabilidade está direcionada para o princípio da solidariedade, da cooperação e relação da justiça intergeracional. Freitas afirma que a “dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo da fase da terra”[[37]](#footnote-37).

A dimensão jurídica-política apresenta-se com a formatação das quatro dimensões anteriores de forma conjunta e visa garantir a tutela jurídica do direito às gerações atuais e também a futura, evidenciando a união basilar da dimensão social, econômica, ambiental e ética, com o objetivo de plexo de desenvolvimento.

Segundo Gomes e Ferreira, a “dimensão jurídico-política visa a efetivar e desenvolver os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, com o objetivo de asseverar e reforçar o plexo de desenvolvimento consubstanciado na preservação e proteção ambiental, sem, contudo, perder de vista a promoção social”[[38]](#footnote-38).

Dessa maneira, a sustentabilidade é um novo valor a ser continuamente perseguido e será alcançado se todas as instituições da sociedade envolvidas priorizarem o crescimento no presente, mas com “desconto para o futuro”, com compensações e mitigações para que todas as gerações presentes e futuras tenham vida digna.

O estudo da natureza jurídica do desenvolvimento sustentável faz-se necessário para a compreensão dos seus contornos jurídicos. Tem-se opiniões variadas, podendo ser identificadas em quatro correntes: i) conceito exógeno ao direito; ii) matriz conceitual; iii) norma intersticial e iv) obrigação de meio.

Os primeiros não reconhecem qualquer significado jurídico ao conceito, concordando apenas com a influência filosófica ou política e contribuindo apenas para formação da norma. A segunda corrente o enxerga apenas como matriz conceitual, dando relevância aos vários princípios que integram o conceito, não o reconhecendo como norma jurídica internacional. Os terceiros que apoiam a concepção de norma intersticial, relevante apenas para no processo de raciocínio judicial. Por fim, a quarta corrente o reconhece como norma jurídica, com a caracterização de obrigação de meio.

Filia-se à corrente que classifica o desenvolvimento sustentável como obrigação de meio que impõe aos Estados o dever de buscar o desenvolvimento sustentável, adotando políticas públicas e ações que levem a este objetivo.

É preciso envidar esforços para garantia da dignidade da pessoa humana, que abarca o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado aqui e para o futuro, nas suas vertentes social, econômica, ética e política-jurídica.

**3.2. Fundamento constitucional da redução das desigualdades**

A CRFB/1988 estabelece em seu art. 3º que: constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Observa-se que reduzir desigualdades, tanto sociais quanto regionais, dada as dimensões do País, é um objetivo fundamental da República.

Assim, sendo um princípio que constitui objetivo fundamental da República, certo que é de aplicação obrigatória por todos os poderes no intuito de torná-lo efetivo. Neste pensamento, Bercovici nos ensina:

“Os princípios constitucionais fundamentais, como os do artigo 3º, possuem caráter obrigatório, com vinculação imperativa para todos os poderes públicos, ou seja, conforma a legislação, a prática judicial e a atuação dos órgãos estatais, que devem agir no sentido de concretizá-los. São marcos do desenvolvimento do ordenamento, funcionando como parâmetro essencial para a interpretação e concretização da constituição”[[39]](#footnote-39).

Ainda no texto constitucional, no capítulo da “Ordem Econômica e Financeira”, o art. 170, VII determina que a redução das desigualdades regionais e sociais é um dos princípios da ordem econômica. Analisando o princípio, Grau ensina que este expõe a realidade brasileira:

O enunciado do princípio expressa, de uma banda, o reconhecimento explícito de marcas que caracterizam a realidade nacional: pobreza, marginalização e desigualdades sociais e regionais. Eis um quadro de subdesenvolvimento, incontestado, que, todavia, se pretende reverter[[40]](#footnote-40).

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou em 2016 os dezessete objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para cumprir a agenda 2030 e aprovou o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável”. O objetivo de nº 10 é exatamente: “reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles”[[41]](#footnote-41).

Os objetivos de desenvolvimento sustentável propõem participação e parceria para escolhas certas em prol de todos, gerações atuais e futuras em continua melhora da qualidade de vida de forma sustentável. É possível observar nos ODS um espírito inclusivo com orientações claras e metas para todos os estados nações adotarem, sempre com objetivo desafiante de defender e preservar o meio ambiente em todo o planeta.

Nota-se que o fundamento constitucional da redução das desigualdades vai ao encontro da ideologia constitucionalmente adotada de inclusão social e adoção de políticas públicas, com o intuito de alcançar uma maior igualdade entre as pessoas, em uma sociedade na qual cada cidadão tenha o mesmo direito sobre as liberdades básicas iguais, que o bem-estar de todos esteja sempre no centro das escolhas e que todos, indistintamente, possam desfrutar de um sistema equitativo de oportunidades.

**4. A Teoria da Justiça Socioambiental e a Sustentabilidade**

As garantias expressas na CRFB/1988, sobretudo nos arts. 5º, 6º e 225 exprimem a perspectiva de Justiça Socioambiental que um Estado Democrático deve alcançar. Efetivar direitos fundamentais é imprescindível em uma sociedade que pretenda a igualdade social como justiça.

O reconhecimento da sustentabilidade como um valor a ser perseguido rumo ao desenvolvimento, que altera a realidade de todos por meio de um justa repartição de riquezas, com exploração sustentável fundada na solidariedade e que enxerga a necessidade da preservação do meio ambiente para a geração futura, passou a ser uma necessidade. Assim nos ensina Sachs ao dizer que: “obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação dos critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica”[[42]](#footnote-42).

Deste modo, é necessário que haja desenvolvimento econômico, o que implica em crescer e dividir, na perspectiva da sustentabilidade, sem degradação dos recursos naturais, utilizando-os para as necessidades atuais, sempre se ocupando de garantir o uso no futuro, isto é, superando o crescimento selvagem e atingindo o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, Sachs estabelece um relação entre a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social:

“[...] baseada no duplo imperativo ético da solidariedade sincrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com as escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo”[[43]](#footnote-43).

A sustentabilidade é um conceito derivado de um processo evolutivo em constante progresso, que demanda responsabilidade solidária do Estado e da Sociedade, em um contínuo esforço de reeducação e de mudança de paradigmas, cujas dimensões devem ser aplicadas de maneira conexa e concreta. Sustentabilidade no conceito de Freitas:

“Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”[[44]](#footnote-44).

Como já mencionado acima, a sustentabilidade possui multidimensões, que devem ser alcançadas e desenvolvidas conjuntamente em suas dimensões, social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política, pois o Planeta não se sustenta sem a proteção ambiental, sem a divisão justa das riquezas, sem solidariedade, sem fraternidade, os quais formam a dimensão jurídico-política de forma a alcançar o “plexo da sustentabilidade” conceituado por Gomes e Ferreira como:

“(...) o plexo da sustentabilidade como sendo a união e a resolução indissolúvel das dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política, no objetivo de consolidar o direito ao futuro, visando consubstanciar o direito ao bem-estar duradouro para as presentes e futuras gerações”[[45]](#footnote-45).

Dessa maneira, é plenamente factível a cooperação social em convivências democráticas, desde que todos se respeitem e trabalhem em torno de objetivos comuns, entre os quais o de garantir condições básicas para todos na atualidade, com proteção para a geração futura.

**5. Considerações finais**

A globalização e a industrialização trouxeram riscos para a sociedade moderna, sendo que a preservação do meio ambiente se tornou ordem do dia nos debates internacionais. Os recursos naturais são finitos e devem ser utilizados de forma a satisfazer as necessidades atuais, mas observando o princípio da solidariedade em uma perspectiva intergeracional. A relação da justiça social com o desenvolvimento sustentável exige esforços para a sua compatibilização. A questão que se põe é como desenvolver, distribuir e não degradar o meio ambiente.

Uma sociedade na qual a cooperação, a solidariedade e o bem-estar de todos são objetivos fundamentais, confere vantagens para todos os cidadãos e não direciona o bem-estar para apenas um grupo, ainda que maioria, em detrimento da minoria. Neste sentido, a ordem constitucional tutelou os direitos fundamentais, sociais e ambientais.

Buscou-se no presente artigo, demonstrar que a teoria da justiça como meio de tutelar os direitos fundamentais e o desenvolvimento socioambiental, se mostra adequada na medida que as escolhas da sociedade são feitas em cooperação social e buscando promover o bem de todos.

A pesquisa parte de uma abordagem do regime jurídico-constitucional do direitos fundamentais e do também dever fundamental de proteção do meio ambiente sedimentado no princípio da solidariedade, buscando atingir uma sociedade livre e justa, na qual o desenvolvimento seja atingido por meio da partilha das riquezas, eliminando a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e promovendo o bem de todos.

Neste sentido, foram utilizados conceitos de Rawls, autor que idealizou uma sociedade cooperativa com oportunidades e vantagems iguais para todos, que devem igualmente cumprir seu papel social e assumir deveres, fundada em princípios de justiça que compatibilizam a liberdade para todos e igualdade democrática.

O desenvolvimento sustentável pela sua complexidade deve ser analisado em um amplo contexto que abarque o Direito Ambiental e as dimensões social, econômica, cultural e jurídico política.

Dessa maneira, todas essas proposições parecem expressar que uma sociedade bem ordenada e regida por uma concepção política e pública busca uma identidade de interesses em comum e assim a cooperação social possibilita que todos os integrantes tenham uma vida melhor do que teriam se cada um dependesse de seus próprios esforços. Neste contexto de sustentabilidade socioambiental, a participação popular apresenta-se como importante instrumento para buscar alternativas, visando compatibilizar os interesses de desenvolvimento econômico com a justiça social e a preservação ambiental.

Conclui-se que a teoria da justiça de Rawls se assenta na ideia de uma sociedade em que um conjunto de princípios atribui a seus integrantes, pessoas racionais e livres, direitos e deveres básicos, bem como especifica um sistema de cooperação, com encargos e benefícios, para que obtenham, afinal, vantagens mútuas e desenvolvimento sustentável.

**Referências**

BERCOVICI, G. *Constituição econômica e desenvolvimento*, Malheiros, São Paulo, 2005.

BRASIL. “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” in *Diário Oficial da União*, Brasília, 1988.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional*, Almedina, Coimbra 1993.

CANOTILHO, J. J. G. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra 2002.

CANOTILHO, J. J. G. “Tomemos a sérios os direitos económicos, sociais e culturais” in *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, 2008.

DIAS, R. *Eco-inovação: caminho para o crescimento sustentável*, Atlas, 2014.

DIAS, P. I. “Natureza Jurídica do Desenvolvimento Sustentável no Direito Internacional”, *Revista do Direito Internacional*, 2, 2015.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, Fórum, Belo Horizonte, 2012.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, Fórum, Belo Horizonte, 2016.

GOMES, M. F.; SANTOS, A. A. P. “As dimensões e normatização do desenvolvimento sustentável”, *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, 1, 2016.

GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. “A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento”,*Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, 52, 2017.

GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. “Políticas Públicas e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, *Revista de Direito e Desenvolvimento*, 2, 2018.

GRAU, E. R. *A Ordem econômica na constituição de 1988*. Malheiros, São Paulo, 2008.

LUMERTZ, E. S; VIEIRA, F. S. “A justiça e o direito segundo John Rawls e a questão ambiental uma abordagem possível”, *Revista do Ministério Público*, 72, 2012.

MARQUES, C. “Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações”, *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, 2012.

MÖLLER, J.E. MÖLLER, L.L. *A justiça como eqüidade em John Rawls*, S. A. Fabris, Porto Alegre, 2006,

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Assembléia Geral das Nações Unidas” in *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, 1987.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD)” in *Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS*.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008.

ROHLING, M**. “**O sistema jurídico e a justificação moral da obediência ao direito em uma teoria da justiça de John Rawls”**,** *Universidade Federal de Filosofia de Santa Catarina*, 2011.

SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, Garamond, Rio de Janeiro, 2002.

SACHS, I. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Garamond, Rio de Janeiro, 2008.

SARLET, I. W. “O direito fundamental à moradia na constituição:Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia”, *Revista de Direito e Democracia*, 2, 2003.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. “Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente”, *Revista dos Tribunais*, 5, 2017.

SILVA, R. F. T.; DIZ, J. B. M. “Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação”, *Veredas do Direito*, 32, 2018.

TAVOLARO, S. B. F. “Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral”, *Universidade Estadual de Campinas*, 1998.

THOMÉ, R. *Manual de direito ambiental,* Juspodivm, Salvador, 2020.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. “Our Common Future: the Brundtland Report” in *Oxford University Press*, 1987, p. 387

1. Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>. E-mail: [magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com). [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutoranda em Meio Ambiente pela Dom Helder Câmara e mestra em Instituições Sociais, Direito e Democracia. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014), graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Newton Paiva (1989). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-56239318>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1317347950255642>. E-mail: [acmarins@bol.com.br](mailto:acmarins@bol.com.br). [↑](#footnote-ref-2)
3. BRASIL. “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” in *Diário Oficial da União*, Brasília, 1988. [↑](#footnote-ref-3)
4. BRASIL. “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” in *Diário Oficial da União*, Brasília, 1988. [↑](#footnote-ref-4)
5. BRASIL. “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” in *Diário Oficial da União*, Brasília, 1988. [↑](#footnote-ref-5)
6. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 19. [↑](#footnote-ref-6)
7. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 8. [↑](#footnote-ref-7)
8. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 34. [↑](#footnote-ref-8)
9. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 19. [↑](#footnote-ref-9)
10. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 22. [↑](#footnote-ref-10)
11. MÖLLER, J.E. MÖLLER, L.L. *A justiça como eqüidade em John Rawls*, S. A. Fabris, Porto Alegre, 2006, p. 49. [↑](#footnote-ref-11)
12. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008. [↑](#footnote-ref-12)
13. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 23. [↑](#footnote-ref-13)
14. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 14. [↑](#footnote-ref-14)
15. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 15. [↑](#footnote-ref-15)
16. LUMERTZ, E.S; VIEIRA, F.S. “A justiça e o direito segundo John Rawls e a questão ambiental uma abordagem possível”, *Revista do Ministério Público*, 72, 2012, p. 121. [↑](#footnote-ref-16)
17. RAWLS, J. *Uma teoria da* justiça, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 18. [↑](#footnote-ref-17)
18. ROHLING, M. “O sistema jurídico e a justificação moral da obediência ao direito em uma teoria da justiça de John Rawls”, *Universidade Federal de Filosofia de Santa Catarina*, 2011, p. 36. [↑](#footnote-ref-18)
19. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*,Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 18. [↑](#footnote-ref-19)
20. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 73. [↑](#footnote-ref-20)
21. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 74. [↑](#footnote-ref-21)
22. MARQUES, C. “Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações”, *Revista do Programa de Pós- Graduação em Direito da UFC*, 2, 2012, p. 37. [↑](#footnote-ref-22)
23. SILVA, R. F. T.; DIZ, J. B. M. “Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação”, *Veredas do Direito*, 32, 2018, p. 42. [↑](#footnote-ref-23)
24. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 356. [↑](#footnote-ref-24)
25. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 2008, p. 356. [↑](#footnote-ref-25)
26. TAVOLARO, S. B. F. “Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral”, *Universidade Estadual de Campinas*, 1998, p. 1. [↑](#footnote-ref-26)
27. World Commission on Environment and Development, “Our Common Future: the Brundtland Report” in *Oxford University Press*, 1987, p. 387. [↑](#footnote-ref-27)
28. THOMÉ, R. *Manual de direito ambiental*, Juspodivm, Salvador, 2020, p. 56. [↑](#footnote-ref-28)
29. GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. “Políticas Públicas e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, *Revista de Direito e Desenvolvimento*, 2, 2018. [↑](#footnote-ref-29)
30. GOMES, M. F.; SANTOS, A. A. P. “As dimensões e normatização do desenvolvimento sustentável”, *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, 1, 2016. [↑](#footnote-ref-30)
31. FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 48. [↑](#footnote-ref-31)
32. World Commission on Environment and Development, “Our Common Future: the Brundtland Report” in *Oxford University Press*, 1987, p. 387. [↑](#footnote-ref-32)
33. FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, Fórum, Belo Horizonte, 2012, p. 48. [↑](#footnote-ref-33)
34. SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, Garamond, Rio de Janeiro, 2002, p. 58. [↑](#footnote-ref-34)
35. DIAS, R. *Eco-inovação: caminho para o crescimento sustentável*, Atlas, São Paulo, 2014, p. 32. [↑](#footnote-ref-35)
36. FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, Fórum, Belo Horizonte, 2016, p. 68. [↑](#footnote-ref-36)
37. FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, Fórum, Belo Horizonte, 2016, p. 64. [↑](#footnote-ref-37)
38. GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. “A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento”,*Revista do Direito*, 52, 2017, p. 96. [↑](#footnote-ref-38)
39. BERCOVICI, G. *Constituição econômica e desenvolvimento*, Malheiros, São Paulo, 2005, p. 105. [↑](#footnote-ref-39)
40. GRAU, E. R. *A Ordem econômica na constituição de 1988*, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 219. [↑](#footnote-ref-40)
41. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD)” in *Os objetivos de desenvolvimento sustentável: dos ODM aos ODS*. [↑](#footnote-ref-41)
42. SACHS, I. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*, Garamond, Rio de Janeiro, 2008, p. 36. [↑](#footnote-ref-42)
43. SACHS, I. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Garamond, Rio de Janeiro, 2008, p. 15. [↑](#footnote-ref-43)
44. FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*, Fórum, Belo Horizonte, 2016, p. 43. [↑](#footnote-ref-44)
45. GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. “A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento”,*Revista do Direito*, 52, 2017, p. 109. [↑](#footnote-ref-45)